

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para Russas (CE)., aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sr.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, AV. NICANOR BALTAZAR DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DA COSTA CELEDÔNIO, RUA FRANCISCO ALDENIR DE JESUS, RUA JOSÉ IVANIR BESSA E RUA ÔMEGA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021-TP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa,

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“ §2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 394:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará no dia **24 de setembro de 2021²**, sendo hoje dia **27 de setembro de 2021**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021-TP.**, bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia **24/09/2021** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão do item 8.6.1.b do Edital:

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210924/do20210924p02.pdf>

“14. F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS (MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA) CNPJ sob n°. 13.749.666/0001-99 – Motivação: Inobservância do item 8.6.1.b. (O contrato do engenheiro não apresenta a data da assinatura).³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu da total desobediência ao princípio da isonomia, bem como, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 8.6.1.b do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Vejamos a redação do Item 8.6.1.b para só após comprovarmos o tamanho equívoco por parte a D. CPL:

Redação do Item 8.6.1 subitem b): “
Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo do Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

que comprove(m) ter o(s) profissional (is), obras ou serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

Para fins de comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente serão levados em consideração os seguintes aspectos:

b) O prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.⁴

Ocorre que, para justificativa de inabilitação da empresa, argumentou-se que “O contrato do engenheiro não apresenta a data da assinatura”. Ficando a mesma prematuramente **INABILITADA**.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Ao que se trata de a licitante ter apresentado “O contrato do engenheiro não apresenta a data da assinatura”., não a dúvidas de que dito julgamento é totalmente equivocado em sua interpretação editalícia, posto que, afim de cumprir com tais condições, o nobre julgador ignorou os parâmetros legais dos documentos que compõem a anotação de responsabilidade técnica junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA apresentados, uma vez que a empresa e seu responsável técnico são reconhecidos pelo CREA, como nas próprias certidões(CRQF e CRQJ)., perfeitamente possível se constatar a data de início e fim(indeterminado)., do vínculo . Vejamos *ipsis litteris*:

 <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966</p> <p>CREA-CE</p>	<p>Nº 246388/2021 Emissão: 30/07/2021 Validade: 31/12/2021 Chave: 820x0</p>	 <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966</p> <p>CREA-CE</p> <p>Nº 234139/2021 Emissão: 03/03/2021 Validade: 31/12/2021 Chave: 5209x</p>
<p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará</p>		
<p>Registro Regional: 00010400020002</p>		
<p>Descrição: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA</p>		
<p>Informações (Notas):</p>		
<ul style="list-style-type: none"> - A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovado pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. - Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista das(Empresa) DUARTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME - 26.381.512/0001-79; ELLEVUS ENGENHARIA LTDA - ME - 37.896.716/0001-60; F. L. DE AGUIAR - ME - 12.716.619/0001-06; TRIADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - 36.443.790/0001-01; LIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 28.246.624/0001-02; 		
<p>Última Anuidade Paga: Anu. 2021 (11)</p>		
<p>Autos de Infração: Nada consta</p>		
<p>Responsáveis Técnicos</p> <p>Profissional: FRANCISCO HINAD DE PAIVA</p> <p>Registro: 0013027340</p> <p>CPF: 038.820.773-02</p> <p>Data Início: 10/10/2019</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p> <p>Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL</p> <p>Atuação: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 246 DE 2008/CONFEA</p> <p>Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>	<p>GRUPO EMPRESARIAL que se constitui em conjunto de pessoas jurídicas sob o controle de um sócio comum, no âmbito do qual as atividades econômicas das entidades, pessoas físicas ou jurídicas, integrantes do grupo, estão sob o domínio ou influência direta ou indireta de um mesmo indivíduo ou entidade, como grupo de empresas ou grupo de sociedades.</p>	<p>Informações</p> <p>Matrícula: FRANCISCO HINAD DE PAIVA</p> <p>Registro: 0013027340</p> <p>CPF: 038.820.773-02</p> <p>Tipo de Registro: RESCISÃO DEFINITIVA</p> <p>Data de Registro: 30/07/2021</p>
<p>Informações</p> <p>Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL</p> <p>Atuação: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 246 DE 2008/CONFEA</p> <p>Data de Registro: 30/07/2021</p>	<p>Informações</p> <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>
<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>
<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>
<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>
<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>	<p>Informações</p> <p>Empresa: EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA</p> <p>Registro: 00042307</p> <p>CPF: 07.015.710/0001-00</p> <p>Data Início: 21/03/2011</p> <p>Data Fim: Indefinido</p> <p>Data Fim do Contrato: Indefinido</p>

Vale dizer portando, que ao exigir dos interessados obediência os termos do edital, a nobre julgadora devia se atentar com bastante diligencia a documentação apresentada pelas licitantes. Logo, cabe-se a presente indagação – Como uma empresa que atendeu aos requisitos de anotação do profissional junto ao CREA e ao próprio Edital, no que concerne o início das atividades e vínculo com o engenheiro, bem como, tal comprovação pode ser facilmente percebida na certidão do CREA, ser julgada inabilitada da disputa?

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada, dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados, logrem em obter vantagem desmedida em relação

aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douto Julgador! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o

estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, classificando a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a **ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para**

a elevação dos preços obtidos pela
Administração.⁵

Logo, a decisão investida por inabilitar **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “*areia movediça*”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS.

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIavelmente PASSÍVEL**

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).

DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtrar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”⁶ Negrito e Destaque Nosso

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.⁷

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO

⁷ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

DO MANDADO DE SEGURAN A PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO".⁸ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno tamb m transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Dem crito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licita es exig ncias desnecess rias que malferem o Interesse P blico, resigne-se:

"O edital, no sistema jur dico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes,   norma fundamental da concorr ncia, cujo objetivo   determinar o objeto da licita o, discriminar os direitos e obriga es dos intervenientes e o Poder P blico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princ pio da vincula o ao Edital n o   absoluto, de tal forma que impe a o Judici rio de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreens o e escoimando-o de cl usulas desnecess rias ou que extrapolem os ditames da lei de reg ncia e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorr ncia, poss veis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse p blico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administra o".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exig ncias edital cias, optou a Administra o pela sua incorreta inabilita o, por aspecto formal e atecnias na an lise de seus documentos de habilita o, mais precisamente o item 8.6.1 b). Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Pol tica, que assim prescreve:

⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

“Art. 37. (Omissis)

.....
.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”⁹ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que

o fa a nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de v cio de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalida o”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada HABILITADA e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente F. M RCIO DE ARA JO MEDEIROS, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licita es e por ter apresentado sua habilita o em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princ pios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto est  condicionado a Lei de licita es, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excel ncia:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de TOMADA DE PRE OS N . 007-TP do Munic pio de Russas (CE)., com efeito SUSPENSIVO para que seja reformada a decis o em apre o.

5.2 Que Vossa Excel ncia proceda em car ter de urg ncia com a habilita o da empresa F. M RCIO DE ARA JO MEDEIROS, por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princ pios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocat rio, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excel ncia, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7 . Inciso VI,    3 . E 4 . E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6 . IV, artigo 25 IV, Artigo 31   2 . e artigo 50 caput e incisos I e V, FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequ ncias jur dicas.

5.4 Que Vossa Excel ncia comunique no prazo legal   Recorrente, in casu a empresa F. M RCIO DE ARA JO MEDEIROS, situada na Rua M n . 501, Bairro: Planalto Aeroporto, Munic pio: Morada Nova/CE, CEP: 62.940-000, CNPJ 13.749.666/0001-99 – Fone: (88) 9.9666-5416, por e-mail sito



martexconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
CNPJ/MF N°. 13.749.666/0001-99
Francisco Márcio de Araújo Medeiros
Sócio Administrador